

PROCESSO N° 1232172017-4
ACÓRDÃO N° 0200/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO ACATAMENTO. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. EFD. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

-Preliminar não acatada em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Não lançar na escrituração fiscal as operações de saída de mercadorias tributáveis, tem repercussão direta no recolhimento do ICMS. "In casu", os argumentos recursais foram ineficazes para comprovar a negativa da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.000000554/2018-81, lavrado em 25 de abril de 2018, contra a empresa UNION ROMANTIC SPA MOTEL LTDA., com inscrição no CCICMS sob o n° 16.159.312-7, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1232172017-4

Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO ACATAMENTO. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. EFD. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

-Preliminar não acatada em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Não lançar na escrituração fiscal as operações de saída de mercadorias tributáveis, tem repercussão direta no recolhimento do ICMS. “In casu”, os argumentos recursais foram ineficazes para comprovar a negativa da acusação.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário*, interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001756/2017-60, lavrado em 7 de agosto de 2017, em desfavor da empresa, SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., inscrição estadual nº 16.151.562-2, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA:

Não registradas as Notas Fiscais número 10.103 e 10.127, com cópias de DANFE anexas e integrantes do presente auto de infração. Dispensada a reconstituição da Conta Corrente do ICMS, tendo em

vista que no período de emissão das notas fiscais em tela o contribuinte não apurou saldo credor de ICMS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 64.424,12, sendo R\$ 42.949,41, de ICMS, por infringência ao artigo 106, art. 60, I e III, c/c 277, todos do RICMS/PB, e R\$ 21.474,71 de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 3 a 12.

Devidamente cientificada de forma pessoal em 8/8/2017, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 15 a 23), protocolada em 8/9/2017, pugnano pela nulidade ou cancelamento da autuação, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- Em preliminar, argui a nulidade do feito fiscal, em virtude de ausência de indicação precisa dos dispositivos infringidos;
- Clama a nulidade do lançamento tributário por indeterminação da matéria tributável, de acordo com o art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013 e art. 142 do CTN;
- A deficiência da fundamentação legal obstaculiza o exercício da ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 32 da Lei nº 10.094/2013;
- No mérito, comenta que não ocorreu a infração apontada, pois as Notas Fiscais nºs 10.103 e 10.127 estão lançadas no livro Registro de Saídas relativo ao período em questão, conforme planilhas registradas às fls. 21 e 22 dos autos, e cópias do referido livro nos autos;
- Impossibilidade de aplicação da multa, vez que as notas fiscais estariam registradas na escrita fiscal, e o imposto devido teria sido integralmente recolhido.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, mas sem caracterização de recidiva, fl. 105, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECISÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PENALIDADE LEGAL.

- Nestes autos, estão perfeitamente identificados a pessoa do infrator, a natureza da infração e o enquadramento legal, inexistindo causa de nulidade da inicial, nem óbice ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório.
- Incorre em falta de recolhimento do ICMS, o sujeito passivo que deixa de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias tributáveis.

- O contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes do ato infracional denunciado. *In casu*, foi aplicada multa prevista em lei, não havendo motivo legal para afastá-la. Mantida a acusação

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DTe, em 11/12/2020, fl. 130, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 132 a 140, ao Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, protocolado em 11/1/2020, em que repete os mesmos argumentos trazidos na peça de Impugnação, quanto à preliminar de nulidade, análise de mérito, e discordância da multa aplicada, acrescentando que: embora tenha sido supostamente demonstrado nos autos que as Notas Fiscais nºs 10.103 e 10.127 não foram lançadas na escrita fiscal competente, EFD, tal ato se revelaria em um mero descumprimento de obrigação acessória, e não à falta de recolhimento do ICMS, requerendo a improcedência do feito fiscal.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de *não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas*, que repercute na falta de recolhimento do ICMS, formalizada em desfavor da empresa, SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., inscrição estadual nº 16.151.562-2, previamente qualificada nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, cumpre-me declarar, em detrimento às pretensões da recorrente, que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, como consta na descrição dos fatos e nas provas documentais que instruem o processo, conforme já esclarecido pela instância monocrática, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Percebe-se que a peça vestibular trouxe devidamente, além da indicação da pessoa do infrator, bem como a natureza da infração, como dito acima, as normas legais infringidas, pela falta de escrituração nos livros próprios das operações de saídas e de apuração do ICMS, não se verificando incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, não havendo violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada, que compareceu aos autos em todas as oportunidades permitidas em lei, não sendo cabível a nulidade pretendida.

Razões Meritórias

Em relação à acusação em tela, de falta de registro, nos livros próprios, de documentos que acobertam operações saídas de mercadorias, tem-se como inafastável a obrigação, de lançar em livros fiscais próprios as operações de saídas, em decorrência de imposição legal, cuja inobservância, enseja consequências pelo descumprimento de obrigação principal, que é o caso em questão, bem como de obrigação acessória.

As provas documentais que apoiam o auto de infração constam às fls. 6 a 12, que são os DANFE's das Notas Fiscais nºs 10.103 e 10.127, emitidas em julho de 2012, e as cópias das páginas de sua Escrituração Fiscal Digital, demonstra a ausência de seus respectivos registros.

Fácil entendimento de que se trata de imposto não recolhido, em virtude de a autuada não ter efetuado a apuração correta do ICMS devido, por ter omitido de sua escrituração fiscal os fatos geradores do imposto, operações de saídas de mercadorias tributadas.

Na primeira instância, a julgadora singular verificou que à época dos fatos o contribuinte já estava obrigado a entregar sua escrita fiscal por meio digital, através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme disposição contida no Decreto nº 30.478/2009. Segundo suas disposições contidas no art. 1º, §3º e art. 2º, o contribuinte deveria utilizar a EFD para escriturar seu Livros Fiscais. Vejamos:

DECRETO Nº 30.478, DE 28 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 02/2009,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

(...)

Nova redação dada ao § 3º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 31.583/10 - DOE de 02.09.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – **Livro Registro de Saídas;**

III – Livro Registro de Inventário;

IV – **Livro Registro de Apuração do ICMS;**

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto, exceto a escrituração do Livro Registro de Inventário cuja obrigatoriedade da EFD dar-se-á posteriormente, conforme data prevista em Portaria do Secretário de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 05/10).

Observou a diligente julgadora fiscal, que o contribuinte cumpria com sua obrigatoriedade de informar seus livros fiscais por meio da EFD, conforme consulta feita no sistema ATF desta Secretaria, e demonstrando em sua decisão que, de fato, as Notas Fiscais denunciadas na inicial não tiveram suas devidas escriturações realizadas. Desta forma, foi decidido pela procedência da acusação.

No recurso voluntário, a recorrente traz os mesmos argumentos apresentados na defesa, e já bem analisados pela instância preliminar. Declara ainda em seu recurso que as Notas Fiscais nºs 10.103 e 10.127, denunciadas, não foram lançadas na escrita fiscal competente, EFD, mas constaria no Livro de registro de saídas apresentado na sua Impugnação, no seu doc. 03, e que tal ato se revelaria em um mero descumprimento de obrigação acessória, e não na falta de recolhimento do ICMS.

Pois bem. Equivoca-se a recorrente quanto as suas alegações, pois não se trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, pois a ausência das vendas realizadas na escrita fiscal, repercuti em débitos do ICMS não lançados e não levados para a apuração mensal, o que enseja na falta de recolhimento do imposto. Portanto, é cabível tanto a cobrança pelo descumprimento da obrigação principal, quanto pela obrigação acessória, sendo esta independente daquela, passível de penalidade específica determinada em lei, nos termos do

artigo 113 do CTN¹.

Assim, sendo a recorrente obrigada a apresentar EFD desde janeiro de 2010, e constatado a falta do lançamento das Notas Fiscais de saída n^os 10.103 e 10.127, emitidas em 30/7/2012 e 31/7/2012, respectivamente, torna-se ineficaz a apresentação de qualquer outra declaração, mormente o fato de que o documento apresentado pelo contribuinte, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, que foi apresentado como sendo Registro de Saída, creio se tratar de relatório interno da empresa, sem validade jurídica, pois não consta registro de tal livro nesta Secretaria, e nem poderia, já que era obrigado a apresentar seus livros fiscais por meio de EFD na época das emissões das notas fiscais denunciadas.

A recorrente questiona ainda a multa aplicada. Contudo, não vislumbro nenhuma possibilidade de afastá-la, vez que o ato infracional ficou caracterizado, subsumindo-se o fato à norma, nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei n^o 6.379/96. vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Assim, frente aos elementos carreados aos autos, mantenho os termos da decisão *a quo* em sua integralidade.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a decisão monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração n^o 93300008.09.00001756/2017-60, lavrado em 7 de agosto de 2017, fl. 3, bem, em desfavor da empresa, SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., CCICMS: 16.151.562-2, qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 64.424,12 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), sendo R\$ 42.949,41 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 106, 60, I e III, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n^o 18.930/97, e R\$ 21.474,71 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), de multa por infração, arimada no art. 82, II, “b”, da Lei n^o 6.379/96.

¹ **CTN**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1^o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2^o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3^o A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 23 de abril de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro relator

